

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 90/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 90/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele autorização legislativa para aquisição, por compra, do imóvel que especifica.

Especificamente, o referido Projeto de Lei trata da aquisição de um imóvel identificado como Lote nº 4, da Quadra nº 5, situado na Rua das Turmalinas, no Bairro Capim Branco, em Unaí (MG), com área de 533,96 m² (quinhentos e trinta e três virgula noventa e seis metros quadrados), registrado sob a Matrícula nº 1.000, no Cartório de Registros de Imóveis de Unaí de propriedade da empresa Capim Branco Ltda, inscrita sob o CNPJ 18.634.337/0001-16.

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente à tramitação interna do Poder Executivo (Processo Administrativo n.º 00869-001/2009, de fls. 09/38), no qual o proprietário do referido imóvel solicita a desapropriação e o pagamento de indenização visto que tal imóvel foi utilizado para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava e de constituição do Parque Linear.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 1º de novembro de 2011, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme dito no sucinto relatório, o Município de Unaí utilizou o Lote nº 4, da Quadra nº 5, situado na Rua das Turmalinas, no Bairro Capim Branco, para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava, devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

A Comissão de Avaliação Tributária do Município avaliou o imóvel em questão (fl. 30) em R\$ 26.698,00 (vinte e seis mil e seiscentos e noventa e oito reais) em cumprimento ao artigo 24 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 24. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Ressalte-se, por pertinente, que o proprietário do imóvel em tela, consoante manifestação de fl. 34, concordou com a citada avaliação.

Sob o ponto de vista orçamentário a geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da

aquisição em questão ultrapassa os limites previstos na referida Lei Federal; sendo necessário, portanto, que o projeto esteja acompanhado da declaração do ordenador de despesa e da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

O Chefe do Poder Executivo encaminhou a Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 39), porém, não encaminhou o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro. Todavia, o referido impacto pode ser facilmente identificado no inciso III do parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei em tela.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, o imóvel discriminado no parágrafo único deste artigo, de propriedade da empresa Capim Branco LTDA – Empreendimentos Imobiliários, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o nº 18.634.337/0001-16, com sede na Praça São Cristóvão nº 111-C, Centro, em Unaí (MG).

Parágrafo único. O imóvel a que alude o caput deste artigo possui a seguinte identificação e avaliação:

(...)

III – **avaliado em R\$ 26.698,00** (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais) pela Comissão de Avaliação Tributária do Município, em conformidade com o Laudo de Avaliação nº 72, de 15 de setembro de 2011. (**grifou-se**)

No tocante aos recursos necessários para o pagamento da presente aquisição, consoante disposição contida no artigo 2º do projeto sob exame, eles serão consignados em dotação própria no orçamento vigente.

Assim sendo, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira aqui analisados, não se identificou nenhum óbice para aprovação da matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 90/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de dezembro de 2011.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado